TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

# INFORMAÇÃO Nº 21036 - TRE-PE/PRES/CPROPAG

NOTA EXPLICATIVA Nº. 01/2022

As juízas e juízes designadas e designados pela Portaria - TRE/PE nº 399/2022, para exercer o Poder de Polícia sobre a Propaganda Eleitoral veiculada no município do Recife/PE,

CONSIDERANDO a competência para o exercício do Poder de Polícia atribuída às juízas e aos Juízes Eleitorais disposta no § 1º, do art. 41, da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO o teor da Resolução - TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral nas Eleições de 2022;

CONSIDERANDO a premente necessidade de informar aos candidatos, partidos políticos, federações, coligações e, sobretudo, às cidadãs e cidadãos acerca dos limites e do período do exercício do direito à propaganda eleitoral,

ESCLARECEM:

I – Não será permitida propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens públicos, inclusive através de pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, seja em praças, jardins, áreas públicas gramadas com qualquer tipo de vegetação passível de cultivo ou ornamentação, incluindo as que se localizam em canteiros, ilhas e rotatórias de vias públicas, postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, muros, cercas e tapumes divisórios, repartições públicas em geral (artigo 37, caput, da Lei nº 9.504/1997, e artigo 19, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

II - É vedada a propaganda eleitoral em bens de uso comum, tais como cinemas, clubes, centros comerciais, templos, ginásios desportivos, estádios de futebol, quadras poliesportivas, bares, restaurantes, lojas, escolas e unidades de ensino, estradas, rodovias, mares, rios, praias, bibliotecas, museus, shoppings, teatros, Uber, quartéis militares, delegacias, hospitais e clínicas,

posto de atendimento, ainda que de propriedade privada (artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

III - É proibida a veiculação de propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de autorização, cessão ou permissão do poder público, tais como banca de jornal e revista, veículos de transporte de pessoas ou coisas (externa ou internamente), tais como táxi, metrô, ônibus, transporte escolar, ainda que de propriedade privada.

IV – É proibido aos agentes públicos de todas as categorias e níveis da Administração Pública (municipal, estadual e federal), quando no desempenho de suas atividades, e no âmbito das repartições públicas, salvo a exceção expressa no § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97 e do § 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (nas dependências do Poder Legislativo), utilizar-se de qualquer tipo de propaganda eleitoral de coligações, partidos políticos, federações, candidatas e candidatos. Tal vedação abrange o uso de adesivos, vestimentas, broches, botons, bandeiras, faixas, cartazes, balões infláveis, “pirulitos”, equipamento de proteção individual com indicação de partido/candidato, etc., e aplica-se também aos prestadores de serviços de empresas contratadas pelo poder público.

V – O uso de mesas para distribuição de material de campanha e a colocação de bandeiras, ao longo das vias públicas, admitido excepcionalmente pelos artigos 37, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, e 19, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, deverá resguardar, indispensavelmente, um espaço acessível para pedestres e cadeirantes de, no mínimo, 90 cm (noventa centímetros) de área para passagem, a qual deverá permanecer sempre livre e desimpedida, além de um espaço mínimo de intercalação, entre os objetos mencionados, de um metro e meio entre um objeto e outro, para garantir a rotação de cadeirantes (ABNT/NBR nº 9050/2020).

VI – A mobilidade de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22 (vinte e duas) horas, devendo ser realizada, também, a retirada da base de sustentação das bandeiras (art. 37, § 7º, e art. 19, § 5º, da Resolução 23.610/2019). Neste lapso temporal (6 às 22 horas) deve ter um responsável junto ao material de propaganda, de forma permanente, a fim de garantir a sua regular disposição nas vias públicas, não podendo as bandeiras e mesas ficarem abandonadas ao longo das mesmas.

VII - Nas vias públicas, não será permitida a colocação de bandeiras nas bordas das calçadas (meio-fio).

VIII – Em toda a extensão da orla e no calçadão do lado da praia da Avenida Boa Viagem, inclusive o que adentra em Brasília Teimosa, bens de uso comum onde são realizadas diversas atividades de forma massiva pela população, fica vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive a aglomeração de militância portando bandeiras ou distribuindo material gráfico.

IX – Nos canteiros centrais das grandes avenidas, a exemplo das Avenidas Recife, Mascarenhas

de Moraes, Norte, Governador Agamenon Magalhães, Engenheiro Abdias de Carvalho, Mário Melo, Domingos Ferreira, Via Mangue e Antônio de Góes, bens de uso comum, não será permitido uso de mesas para distribuição de material de campanha e de bandeiras.

X - A vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors de qualquer natureza, inclui a proibição de uso de mecanismos, engenhos, equipamentos publicitários, ou conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º e artigo 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

XI – A inscrição da designação dos partidos políticos, coligações, federações, bem como do nome e número das candidatas e candidatos, deverá observar dimensões que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados) por face, na sede do comitê central de campanha, que é único e deve ser informado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Já para os demais comitês de campanha, que não o central, o limite é de 0,5 m² (meio metro quadrado) por face. A justaposição de propaganda que exceda tais dimensões caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, e artigo 14, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

XII – É vedada a distribuição gratuita de bebidas, comidas, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, equipamentos de proteção individual ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, inclusive nos comitês, onde também é vedada a instalação de playground, quadras desportivas ou assemelhados, já que não se trata de local de atração gratuita e nem clube de lazer (artigo. 39, § 6º, da Lei 9.504/97, art. 18 da Resolução 23.610/2019).

XIII - A utilização de adesivos em residências, automóveis, caminhões, motocicletas e bicicletas, não pode exceder 0,5 m² de dimensão, por face, ainda que colocados de forma justaposta, de maneira espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço. Em relação ao para-brisa traseiro, poderá ser utilizado adesivo microperfurado até a extensão total. É vedado colar propaganda eleitoral confeccionada em papel, independente do lugar ou superfície, sejam folhetos, volantes ou outros impressos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, e art. 20, inciso I, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

XIV - É vedada, a qualquer tempo, a colagem de adesivos de propaganda eleitoral em veículos públicos, de uso comum ou em atividades que dependam de cessão ou permissão do poder público, tais como: táxi, ônibus, veículos de aplicativos e táxi amigo ou transporte coletivo.

XV – A utilização de carro de som, minitrio ou mecanismos assemelhados (utilização de bicicleta ou de qualquer outro veículo não motorizado, ainda que tracionado por animais, com equipamento sonoro), somente é admitida em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, sendo permitido, ainda, exclusivamente para sonorização de comícios, o uso de trio elétrico, devendo o responsável pelo evento comunicar à autoridade da Polícia Militar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do § 1º, do art. 13, da Resolução TSE 23.610/2019, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. Dentro do mesmo prazo (24 horas antes), deverão ser comunicados os juízes responsáveis pelo poder de polícia, através do aplicativo de mensagens (Whatsapp) 81 9

8148 0875, com o envio do formulário eletrônico, que conterá, dentre outros, dados imprescindíveis (nomes e telefones dos responsáveis pelo evento), para que possam receber orientações e instruções, em tempo real (no momento do evento), a fim de corrigirem irregularidades existentes, como, por exemplo, aquelas constantes do art. 15 e 22, VII, ambas da Resolução TSE 23.610/2019.

XVI – Para efeito da disposição anterior, considera-se:

a) carreata – o agrupamento de 10 (dez) ou mais veículos automotores, não integrando o carro de som a contagem da quantidade mínima de automóveis;

b) passeata e caminhada – uma marcha coletiva empreendida por um grupo de, no mínimo, 20 (vinte) pedestres ou ciclistas.

XVII - Nos comitês, não é permitido o uso de equipamentos de som em volume alto, de forma a perturbar o sossego público. Ficam proibidos, também, algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive os provocados por fogos de artifício (art. 243, VI, do Código Eleitoral e art. 22, VII, da Resolução TSE 23.610/2019).

XVIII - É vedada, em qualquer circunstância, a realização de showmício ou de evento assemelhado (considerado como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes), a apresentação, remunerada ou não, de artistas para promoção de candidatas ou candidatos, animação de comícios e reuniões eleitorais. Permitindo-se, apenas, as apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais realizados diretamente pela candidata, candidato ou partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º, e art. 17 e seu parágrafo único da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Recife, 26 de agosto de 2022.

Ana Cristina de Freitas Mota

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

Ana Paula Lira Melo

Juíza da 6ª Zona Eleitoral

---

Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, **Juiz(a) Eleitoral**, em 28/08/2022, às 13:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lira Melo**, **Juiz(a) Eleitoral**, em 28/08/2022, às 15:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR**, **Juiz(a) Eleitoral**, em 29/08/2022, às 10:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1956350** e o código CRC **C1607FF6**.

---

0021391-21.2022.6.17.8000 1956350v2